



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912701 - DF (2025/0136307-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C DE Q
ADVOGADOS : JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA - DF010332
JUAREZ LOPES JUNIOR - DF043315
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
AGRAVADO : R G A B L
ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311
MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SEPARAÇÃO DE FATO C/C OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PARTILHA DE BEM COMUM. VENDA DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO QUANTO AO TERMO INICIAL PELA TEORIA DA *ACTIO NATA*. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratório de separação de fato c/c a exigência de repasse da metade de valores obtidos com venda de bem comum realizada após a separação de fato.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há óbice ao conhecimento do especial por ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão quanto ao termo inicial da prescrição (teoria da *actio nata*); e (ii) se há demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

3. A definição do prazo prescricional é qualificação jurídica que não demanda reexame probatório; contudo, inviabiliza-se o conhecimento do recurso quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula n. 283/STF, por analogia.

4. Ausente fundamento pela alínea c do permissivo constitucional nas

razões do apelo nobre, fato reconhecido pelo próprio recorrente, descabe o exame do dissídio jurisprudencial neste grau recursal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912701 - DF(2025/0136307-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C DE Q
ADVOGADOS : JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA - DF010332
JUAREZ LOPES JUNIOR - DF043315
JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459
AGRAVADO : R G A B L
ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311
MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SEPARAÇÃO DE FATO C/C OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PARTILHA DE BEM COMUM. VENDA DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO QUANTO AO TERMO INICIAL PELA TEORIA DA *ACTIO NATA*. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratório de separação de fato c/c a exigência de repasse da metade de valores obtidos com venda de bem comum realizada após a separação de fato.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há óbice ao conhecimento do especial por ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão quanto ao termo inicial da prescrição (teoria da *actio nata*); e (ii) se há demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A definição do prazo prescricional é qualificação jurídica que não demanda reexame probatório; contudo, inviabiliza-se o conhecimento do recurso quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula n. 283/STF, por analogia.

4. Ausente fundamento pela alínea c do permissivo constitucional nas razões do apelo nobre, fato reconhecido pelo próprio recorrente, descabe o exame do dissídio jurisprudencial neste grau recursal.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. C. DE Q. (L.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ/DFT), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SEPARAÇÃO FÁTICA C/C OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEMONSTRADA. DIREITO SOBRE PARTILHA DE BENS. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição é o limite temporal ao exercício da pretensão. Nos termos do CC, art. 189, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

2. A coisa julgada torna imutável e indiscutível a decisão de mérito; não se pode mais sujeitá-la a recurso, motivo pelo qual é vedado às partes rediscutirem no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito já se operou a preclusão máxima (CPC, art. 507 do CPC). Por esse motivo, a decisão que julga o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (CPC, art. 503 do CPC).

3. Compete ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito e, ao réu, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373).

4. O valor obtido com a venda do bem comum, ocorrida entre a separação de fato e o divórcio extrajudicial do ex-casal, deve ser partilhado entre eles quando o casamento tiver sido contraído sob o regime de comunhão parcial de bens.

5. Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fl. 424).

Nas razões do agravo, L. apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há necessidade de reexame fático-probatório, por se tratar de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(2)** impugnação adequada dos fundamentos do acórdão recorrido, com a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, pois não há interesse em impugnar termo inicial de prescrição que lhe é favorável; e **(3)** ausência de alegação de dissídio jurisprudencial pela alínea c, tendo o recurso especial se limitado a violar lei federal (e-STJ, fls. 476/486).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 494/503).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 529/532).

É o relatório.

VOTO

O agravo é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do respectivo recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, L. apontou violação dos arts. 206, § 3º, incisos IV e V, e 189 do CC/02, ao sustentar, em síntese, que a pretensão deduzida pela recorrida tem natureza de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou reparação civil, sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, contado da separação fática em 1º/7/2016 ou, alternativamente, da data do recebimento dos valores aos 13/12/2016 (e-STJ, fls. 430/440).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 457/466).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação declaratória de separação cumulada com obrigação de indenizar, em que a parte recorrida buscou o reconhecimento da separação de fato a partir de 1º/7/2016 e a condenação do recorrente ao pagamento de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), correspondentes ao valor da metade de valores recebidos por ele na venda de imóvel comum localizado no Setor Noroeste, ocorrida em 13/12/2016.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a separação de fato em 1º/7/2016 e a partilha pela metade do valor obtido com a alienação do bem comum, determinando a correção monetária, com fixação de honorários advocatícios, posteriormente integrados por embargos de declaração.

Irresignado, L. interpôs apelação, que foi desprovida, nestes termos:

Com base na ata de audiência extrajudicial de 18/8/2016, juntada pela apelada, é possível verificar que as partes estavam separadas de fato desde 1/7/2016: "O casamento perdurou por aproximadamente 6 (seis) anos, com término da relação de fato em 1º de julho de 2016. A reconciliação, desde então, se tornou infrutífera." (ID 63663478).

32. Da mencionada ata consta outro trecho expresso que reconhece que o casamento entre as partes durou 6 anos, com o término da relação de fato em 1/7/2016 (ID nº 63663478).

33. Além disso, também há depoimento de testemunha da requerente que afirma que a separação entre as partes se deu em maio/junho de

2016; que o apartamento do Noroeste foi vendido; que a venda do imóvel foi feita após a separação e que a apelada se envolveu com outra pessoa após o término (ID nº 63664697):

"QUE acompanhou a separação das partes; que R. morava na Asa Norte depois da separação, a qual ocorreu no primeiro semestre de 2016 (maio/junho); que frequentava a casa de R., são amigas e participou de todo o trâmite do divórcio; que não viu L. na casa de R. após a separação; que, depois da separação, L. foi morar em Águas Claras; que sabe que R. tinha o apartamento do Noroeste e as partes venderam esse apartamento; que a venda do apartamento foi feita após a separação; que, nas viagens após a separação, L. não foi; que R. se envolveu com outra pessoa em uma dessas viagens que fizeram juntas, logo após a separação das partes; que não mais viu as partes juntas após a separação; que, quando foi vendido o apartamento, R. já estava com outra pessoa, o atual marido de R., com o qual começou a se relacionar no final de 2017 e a venda foi um pouco antes."

34. Não se verifica nos autos qualquer prova do apelante que demonstre que as partes não estavam mais juntas desde o primeiro semestre de 2016 e nem que imóvel foi vendido após a separação do casal para que não entrasse no patrimônio comum.

35. Compete ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito e, ao réu, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373).

36. Cada parte envolvida na demanda deve juntar aos autos os elementos fáticos do direito que pretende que seja reconhecido.

37. Não se trata de obrigatoriedade de produção probatória, mas de posição desvantajosa decorrente da não descumbrência do ônus. 38. Há diferença entre ônus e obrigação. No descumprimento de uma obrigação, o prejuízo é da outra parte, enquanto o descumprimento do ônus prejudica o próprio descumpridor.

39. No caso, a apelada demonstrou que o depósito referente à venda do imóvel no Noroeste ocorreria na conta do Banco Itaú, pertencente ao apelante (ID nº 63663472, pág. 4 e nº 36363480, pág. 3).

40. Ademais, nos extratos trazidos pelo apelante consta ter recebido em 15/12/2016: a) o valor de R\$ 40.000,00; b) duas TED's de Hiromi (parte do contrato de compra e venda do imóvel no Noroeste), nos valores de R\$ 47.000,00 e R\$ 13.000,00 (ID nº 63664661, pág. 1). Em 16/12/2016 recebeu outra TED no valor de R\$ 21.000,00 (ID nº 63664661, pág. 1). Na data de 20/12/2016 o apelante fez uma aplicação de R\$ 99.000,00 (ID nº 63664661, pág. 1).

41. Já em 4/1/2017 o apelante recebeu R\$ 100.000,00 em depósito de dinheiro e R\$ 65.000,00 por transferência bancária (ID nº 63664661, pág. 1). Em 6/1/2017 aplicou os R\$ 165.000,00 (ID nº 63664661, pág. 1).

42. Assim, não há como prosperar a alegação do apelante de que não recebeu qualquer valor em sua conta, quando há comprovantes de

transferência de valores próximos ao acordado, nas datas combinadas entre as partes.

43. A sentença deve ser mantida (e-STJ, fls. 410/412).

Do decidido, L. interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, que dele não se conheceu, pelas razões a seguir.

(1) Da violação dos arts. 206, § 3º, incisos IV e V, e 189 do CC/02

Nas razões recursais, o recorrente aduziu que a pretensão deduzida pela recorrida tem natureza de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou reparação civil, sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, contado da separação de fato em 1º/7/2016 ou, alternativamente, da data do recebimento dos valores em 13/12/2016.

Embora seja possível afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a definição do prazo prescricional aplicável sobre a pretensão deduzida em juízo é operação de qualificação jurídica que não exige, em si mesma, nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Os fatos relevantes para essa análise, quais sejam: a data da separação de fato, a data da venda do imóvel, o valor depositado na conta do recorrente e a natureza do pedido formulado na inicial, todos estão fixados como incontroversos, de modo que a subsunção desses fatos ao previsto na norma prescricional adequada seja operação lógico-jurídica que se insere no âmbito de cognição próprio do recurso especial, sem demandar o reexame probatório vedado pelo enunciado de súmula em comento, o conhecimento do recurso encontra, todavia, obstáculo intransponível na Súmula n. 283/STF .

Conforme transcrição acima do acórdão recorrido, observa-se que foram assentados dois fundamentos autônomos e independentes para rejeitar a prejudicial de prescrição: (i) a aplicação do prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC/02, por ausência de previsão específica no art. 206 do mesmo diploma legal; e (ii) a aplicação da teoria da *actio nata*, fixando como marco inicial da contagem prescricional a data da separação de fato, isto é, 1º/7/2016, a partir do qual o prazo de 10 anos ainda não havia expirado quando do ajuizamento da ação em 4/9/2023.

L., nas razões do recurso, impugnou apenas o primeiro fundamento (a escolha do prazo de 10 anos em detrimento do prazo trienal), deixando de atacar o segundo, relativo ao marco inicial da prescrição pela teoria da *actio nata*. Nas razões do agravo, inclusive, o próprio recorrente confirma expressamente essa omissão, aduzindo que não impugnara a data de início da contagem do prazo por não ter interesse recursal nesse ponto, concordando com ela.

O argumento, porém, não afasta a incidência da Súmula n. 283/STF. O que importa para sua aplicação não é a conveniência subjetiva do recorrente em relação a determinado fundamento, mas a aptidão objetiva desse fundamento para, sozinho, sustentar o resultado do julgado.

Com efeito, ainda que se admitisse, em tese, que o prazo aplicável fosse o trienal do art. 206, §3º, IV ou V, do CC/02, a conclusão do acórdão recorrido poderia ser mantida a depender do marco inicial adotado.

O Tribunal distrital fixou como termo inicial a data da separação de fato, 1º/7/2016, aplicando a teoria da *actio nata*. Esse fundamento permanece intacto e é, por si só, suficiente para sustentar a rejeição da prejudicial: contado o prazo trienal a partir de 1º/7/2016, teria ele se encerrado em 1º/7/2019, antes do ajuizamento aos 4/9/2023.

Se o termo inicial fosse, alternativamente, a data do depósito dos valores aos 13/12/2016, o prazo trienal se encerraria aos 13/12/2019, também antes do ajuizamento. Em qualquer das hipóteses, a definição do marco inicial é determinante para o resultado da prejudicial e não foi devolvida ao conhecimento desta eg. Corte Superior.

Incide, assim, o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Ademais, ainda que fosse o caso de superar o mencionado óbice, o apelo nobre não mereceria provimento no mérito, impondo-se também, nessa perspectiva, a incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte.

A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluência do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio.

3. Tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo).

3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível

de término a sociedade de fato e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluência da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos.

4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.947/TO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJEN de 17/11/2019).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA DEDUÇÃO DE PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. DISTINÇÕES. CAUSA IMPEDITIVA DE FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE ÀS PRESCRIÇÕES EXTINTIVAS E AQUISITIVAS. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL E FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO QUE CESSA COM A SEPARAÇÃO JUDICIAL, COM O DIVÓRCIO E TAMBÉM COM A SEPARAÇÃO DE FATO POR LONGO PERÍODO. TRATAMENTO ISONÔMICO PARA SITUAÇÕES DEMASIADAMENTE SEMELHANTES. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA. APURAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS CONFIGURADORES DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO DA APELAÇÃO.

[...]

5- A constância da sociedade conjugal, exigida para a incidência da causa impeditiva da prescrição extintiva ou aquisitiva (art. 197, I, do CC/2002), cessará não apenas nas hipóteses de divórcio ou de separação judicial, mas também na hipótese de separação de fato por longo período, tendo em vista que igualmente não subsistem, nessa hipótese, as razões de ordem moral que justificam a existência da referida norma. Precedente.

[...]

(REsp n. 1.693.732/MG, julgado em 5/5/2020, DJEN de 11/5/2020).

L. sustenta que a pretensão da recorrida tem natureza de enriquecimento sem causa ou de reparação civil, submetendo-se ao prazo trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02. Todavia, a tese não prospera.

A pretensão deduzida tem natureza patrimonial. Cuida-se da cobrança de metade do valor obtido com a alienação de bem que integrava o patrimônio comum do casal, realizada após a separação de fato e antes do divórcio extrajudicial, sem o repasse da parte da recorrida. Essa pretensão não se confunde com a reparação civil por ato ilícito nem com o ressarcimento de enriquecimento sem causa em sentido estrito. Trata-se de pretensão de regularização patrimonial decorrente da dissolução de sociedade conjugal, cujo regime é o das relações de família e dos efeitos patrimoniais do casamento, e não o das obrigações extracontratuais.

Antes da dissolução formal do vínculo conjugal, o acervo comum não assume a condição de condomínio ordinário. O regime matrimonial de bens se mantém formalmente vigente, e os bens comuns não se sujeitam ao regime dos arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, reservado ao condomínio puro que se configura somente após o encerramento formal da sociedade conjugal. A pretensão de partilha, nesse cenário, não é a divisão da coisa comum do art. 1.320 do CC/02, imprescritível segundo essa disposição, mas a regularização patrimonial de uma sociedade conjugal que, em termos fáticos, se rompeu, mas que juridicamente ainda não havia sido desfeita à época dos fatos.

Aplicar o prazo trienal, que é voltado para a reparação civil ou ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, significaria qualificar equivocadamente a relação subjacente. A aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, adotada pelo Tribunal estadual, é, portanto, a solução correta.

Quanto ao marco inicial da contagem, a separação de fato, quando prolongada e incontroversa, equivale, para fins do art. 197, I, do CC/02, ao desfazimento da sociedade conjugal, cessando a causa impeditiva da prescrição ali prevista. Em sua literalidade, o referido dispositivo vincula a causa impeditiva ao estado formal da sociedade conjugal. Uma interpretação exclusivamente gramatical conduziria, contudo, a resultado inaceitável: cônjuges separados de fato há anos, sem nenhuma comunhão de vida, afeto ou patrimônio efetivamente compartilhado, permaneceriam indefinidamente protegidos pela suspensão da prescrição, não em razão da existência de harmonia conjugal a ser preservada, mas pela simples ausência de um ato formal de dissolução. A norma seria, nessa perspectiva, instrumento de perpetuação da inércia, exatamente o oposto de sua finalidade, que pressupõe, estruturalmente, que a convivência exista.

Nesse contexto, em que não há mais vida em comum, o matrimônio subsiste apenas formalmente, não há harmonia a preservar e não há razão de ordem moral que justifique a manutenção da suspensão da fluência do prazo prescricional. A separação de fato prolongada e incontroversa equivale, para fins do art. 197, I, do CC/02, ao desfazimento da sociedade conjugal, não por analogia, mas por interpretação teleológica, pois a norma, interpretada segundo sua finalidade, simplesmente não alcança situações em que seu pressuposto fático, a convivência matrimonial, deixou de existir.

(2) Do dissídio jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também não comporta reparos, embora por razão diversa da adotada na decisão recorrida.

O próprio recorrente reconhece, expressamente, nas razões do agravo (e-STJ, fls. 484/485), que não deduziu divergência jurisprudencial como fundamento do

apelo nobre, esclarecendo que o único precedente invocado foi apresentado apenas a título exemplificativo do entendimento desta Corte, e não como veículo de dissídio jurisprudencial entre Tribunais.

Assim, inexistindo fundamento pela alínea c nas razões do recurso especial, descabe o seu exame neste grau recursal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.912.701 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0136307-1

Número de Origem:
07501805620238070016 7501805620238070016

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C DE Q

ADVOGADOS : JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA - DF010332

JUAREZ LOPES JUNIOR - DF043315

JOSÉ EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF044459

AGRAVADO : R G A B L

ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311

MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026